



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
04/02/2004

Proposição
Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.

Autor

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 21. Os arts. 32, 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 A retenção de que trata o art. 30 não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a:

.....
Parágrafo primeiro. A retenção da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP não será exigida, cabendo, somente, a retenção da CSLL nos pagamentos:

.....
Parágrafo segundo – A retenção da CSLL não será exigida, cabendo, somente, a retenção da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP nos pagamentos às sociedades cooperativas.

.....
“Art. 49. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.02, 22.03 e no código 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento).

.....” (NR)

“Art. 51. As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

III – embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

.....” (NR)

“Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52, os quais poderão ser alterados para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A lei nº 10.833/03, em seus arts. 30 e 31, trouxe para o Ordenamento Jurídico pátrio uma nova forma de recolhimento da exação aqui debatida, qual seja a sua retenção na fonte. Desta forma, caberá ao tomador de seus serviços a retenção e consequente recolhimento da CSLL, que prejudicará sobremaneira a atividade das cooperativas, já que estarão sofrendo a cobrança de tributo presumidamente calculado com base no que é devido pelas empresas, quando não devem pagar a contribuição nos mesmos termos dessas empresas.

No âmbito do STJ, ambas Turmas da 1ª Sessão (ex: RESP 170.371/RS, RESP 171.800/RS, RESP 152.546/SC, bem como o 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (ex. Acórdãos 101-93359, 103-20227, 105-13114, 108-06365, já proferiram decisões unâmines a respeito da não incidência da CSSL sobre resultados auferidos em operações decorrentes de atos cooperativos, o que demonstra um entendimento pacífico.

Se as cooperativas não recolhem a CSLL com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire portanto a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída pelos arts. 30 e 31 da Lei 10.833/2003 condene as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior do a contribuição da espécie por ela devida e portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

MOACIR MICHELETTTO
Deputado Federal (PMDB-PR)

Brasília – DF

